



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 135/14

Acórdão: n.º 68/2022

Data do Acórdão: 20/12/2022

Área Temática: Cível

Relator: Maria Teresa Évora Barros

Acordam, em conferência, na primeira secção, do Supremo Tribunal de Justiça:

O Digno Curador de Menores junto do Juízo de Família e Menores do Tribunal da Comarca da Praia, invocando o preceituado nos arts. 5º nº1 alínea b) e 11º nº1 alínea a) da Lei Orgânica do Ministério Público, os arts. 1762º nº1 e 1769º nº1 do C.Civil e 17º nº1 do C.P.Civil, intentou acção de impugnação de paternidade da menor **A**, contra **B e C**, todos com os sinais de identificação nos autos, alegando em síntese que:

A menor A nasceu no dia 18 de Agosto de 1999 na Freguesia de Nsa Sra da Graça, Concelho da Praia;

A 22 de Maio de 2000 foi registada como filha de B e C;

Os RR haviam casado um com o outro a 25 de Setembro de 1998 na Conservatória dos Registos da Região da Praia ;

A paternidade atribuída registralmente ao R “B” deveu-se a esse enlace matrimonial;

Porém os RR, apesar de casados, nunca viveram em comunhão de cama, mesa e habitação, nem chegaram a manter quaisquer relações sexuais no período de 22 de Outubro de 1998 a 19 de Fevereiro de 1999, o chamado período legal de concepção;

Desde 1995/1996 até à data de nascimento da menor, em Agosto de 1999, a Ré C vinha vivendo de cama, mesa e habitação na localidade de fazenda com outro homem, C, aliás quem procriou a menor.

Esta sempre foi vista como filha de C.

Tendo a mãe da menor vivido nos termos referidos com C, o Réu não pode ser pai biológico daquela.

Tendo a menor nascido na constância do casamento da mãe, ora Ré, presume-se filha do Réu, (art. 1756º do CCivil);

Circunstância que levou os serviços registrais a procederem ao seu registo como filha daquele;

A factualidade circunstancial acima descrita, todavia permite de sobra concluir, nos termos do art. 1762º nº2 do CCivil, que a menor A não é filha de B.

Termina pugnando pela procedência da acção, declarando-se que a menor A não é filha do Réu B, e em consequência seja ordenado o cancelamento do registo de nascimento na parte respeitante à paternidade.

Conclusos os autos, o Mmo Juiz da causa indeferiu liminarmente a petição, invocando que nesta causa o Ministério Público não tem legitimidade para intentar acção de impugnação de paternidade inexistindo requerimento de quem se declarar pai do filho e face ao preceituado no art. 1766º nº1 do Código Civil.

Inconformado, o Representante do Ministério Público apresentou recurso, oferecendo competentes alegações, com as seguintes conclusões:

1. *O despacho recorrido viola as disposições dos artigos 89º, 225º nº1 da Constituição da República, nº1 alínea b), 11º, nº1 al.a) da LOMP, 1762º nº1, 1769º, nº1, todos do Código Civil, 17º nº1 do CPC.*
2. *O Ministério Público, por força dessas disposições legais e do interesse público, tem competência e legitimidade para, em representação da menor A, intentar a acção de impugnação da paternidade com vista a afastar a presunção de paternidade que recai sobre o Réu B.*
3. *O despacho recorrido também ofende os direitos e interesses fundamentais da menor em causa, designadamente direito à identidade pessoal, à personalidade, de conhecer os progenitores, e direito especial de ter uma progenitura assumida e responsável e de exigir dos pais a assunção da sua paternidade verdadeira.*

Concluiu pela procedência do recurso, com a revogação do despacho recorrido e sua substituição por outro que ordene o prosseguimento dos autos, nomeadamente a citação dos réus para apresentarem a respectiva contestação.



Já nesta instância suprema os autos foram autuados como de agravo.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

E apreciando

Dispõe o art. 1766º nº1 do Código Civil, preceito que fundamentou a presente acção, o seguinte:

“1.A acção de impugnação de paternidade pode ser proposta pelo Ministério Público, a requerimento de quem se declarar pai do filho, se for reconhecida a viabilidade do pedido(...)”

Este preceito, corresponde, *ipsis verbis* ao disposto no nº1 do art. 1841º do CCivil português, que entretanto estipula, na sua parte final, que a viabilidade do pedido seja reconhecida *pelo tribunal*.

Esta estatuição pressupõe, a nosso ver, dois procedimentos: o de reconhecimento da viabilidade do pedido e, reconhecido este, o da propositura da competente acção no Tribunal de Menores.

O nosso Código Civil é omissivo a este respeito.

Percorrendo as normas deste diploma legal sobre a matéria, constata-se que têm legitimidade para impugnar a paternidade do filho, o marido da mãe, esta, o filho, ou, nos termos do disposto no art. 1766º, o Ministério Público: nº1 do art. 1762º do CCivil.

Apura-se, assim, que o filho tem um direito de acção autónomo, a mãe também pode agir como titular da impugnação. A legitimidade activa do Ministério Público serve, assim, para tutelar o interesse legítimo do terceiro, que se declara pai natural e que, no fundo, vai agir em impugnação por intermédio do Ministério Público.

A acção do Ministério Público contra a paternidade presumida depende da solicitação de um particular, enquanto as impugnações quer da maternidade declarada, (art. 1755º), quer da paternidade que resulta da perfilhação, (art. 1783º,nº2), são oficiosas e dependem somente de os factos relevantes chegarem ao conhecimento do Ministério Público.

Segundo Guilherme de Oliveira in “Estabelecimento da Filiação”, pag. 90, *“Esta diferença permite afirmar que o interesse público da fixação dos estados do filho com base na verdade biológica – Justificação do poder de intervir oficiosamente - sofre uma compressão quando se trata de negar a paternidade do marido. Com efeito, o Estado só age, para corrigir a atribuição de paternidade falsa, quando um interesse particular relevante*

o estimula. Trata-se afinal, de uma das manifestações do respeito pela vida familiar conjugal.

Talvez fosse de esperar uma atitude de reserva idêntica quando se trata de impugnar a maternidade falsa e a «mãe» é casada; o legislador, porém, manda o MP agir oficiosamente, apesar da intromissão na família conjugal. Esta diferença de tratamento acaba por mostrar que o interesse público da verdade biológica se impõe especialmente no que se refere à fixação da maternidade e que admite contemporizações quanto à paternidade do marido: pense-se, p. ex. na hipótese de nenhum dos particulares interessados impugnar uma paternidade marital consabidamente falsa.

Pensamos ter sido também este o pensamento do nosso legislador, ao optar pelo regime de impugnação que ficou supra exposto.

Oferece-nos, assim, dizer, que o MP intervém na acção de impugnação de paternidade presumida para prosseguir um interesse público, e não como representante do menor.

Inexistindo requerimento de quem se considere pai do filho, é manifesta a ilegitimidade do Ministério Público para intentar a presente acção, (art. 434º alínea b) do CPC).

Nestes termos, acordam os Juizes Conselheiros da 1ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso, confirmando o despacho recorrido.

Sem custas, por delas estar isento o Ministério Público.

Registe e Notifique

Praia, 20 de Dezembro de 2022

(texto elaborado e revisto pela relatora)

Maria Teresa Alves Évora Barros (Relatora)

Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Anildo Martins

Custas pelos Recorrentes, com taxa de justiça que se fixa em 50.000\$00
(cinquenta mil escudos).

Registe e Notifique

Praia

Maria Teresa Évora Barros (Relatora)